



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071

TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)



**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR**, sendo Recorrentes **MARIA TRINDADE MIRANDA GONÇALVES, JANE RAQUEL GONÇALVES, MARLENE GONÇALVES, TATIANE GONÇALVES e DAIANE GONÇALVES** e Recorrido **VALOIR DE LIMA FIGUEIREDO - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CAVACOS FIGUEIREDO**.

#### RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 258/278, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Alexandre Augusto Campana Pinheiro, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as autoras.

Através do recurso ordinário de fls. 280/299, postulam a reforma da r. sentença quanto ao item: a) acidente do trabalho - responsabilidade objetiva - prova colhida nos autos - culpa da concorrida; b) danos materiais; e c) majoração dos danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 302/312.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**5ª TURMA**

**CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)**

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

**MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO**

**Análise conjunta dos itens "responsabilidade objetiva", "prova colhida nos autos", "culpa da concorrida", e "majoração dos danos morais"**

Insurgem-se as autoras contra a r. sentença que entendeu pela responsabilidade subjetiva do réu, alegando que a atividade desenvolvida pelo *de cujus* era de risco, pois envolvia o manuseio de serra circular.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Afirmam que a atividade de risco implica na presunção da responsabilidade do réu, dada a previsibilidade da ocorrência de acidentes de trabalho, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil, devendo ser aplicada a teoria do risco.

Dizem que, não obstante a responsabilidade objetiva do réu, restou provado que o reclamado foi culpado pela ocorrência do evento danoso (artigo 157, da CLT), pois não forneceu treinamento adequado quanto ao manejo da máquina circular; não havia nenhum encarregado lhe passando as instruções ou acompanhando o serviço; não lhe foi entregue EPI apto a evitar o acidente; não foi diligente na fiscalização do trabalho executado pelo *de cuius*; e não forneceu máquinas dotadas de dispositivos de segurança mais eficientes.

Argumentam que o *de cuius* era pessoa simples que não tinha conhecimentos técnicos da forma correta de desenvolver o trabalho, apesar de ter experiência na função, pelo que era imprescindível que tivesse recebido treinamento de segurança do trabalho, não sendo possível imputar-lhe culpa concorrente, pelo que deve ser majorada a indenização por danos morais.

Ainda que seja mantida a culpa concorrente, pretendem a majoração dos danos morais arbitrados (R\$ 20.000,00 para a esposa e R\$ 10.000,00 para cada filha) para R\$ 1.000.000,00, aduzindo que tal valor não foi justo por não ter considerado as condições econômicas do réu e a precária situação financeira e emocional em que se encontram, não atendendo aos fins pedagógicos da indenização, e nem suficiente para compensar o dano.

Com parcial razão.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Primeiramente, saliente-se que a responsabilidade objetiva não é aplicável à hipótese, pois o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, ao estabelecer o direito à indenização pelo acidente de trabalho, o faz com expressa menção à ocorrência de dolo ou culpa do empregador. A responsabilidade objetiva somente é aplicável nos casos previstos em lei, e ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, riscos, o que não é o caso dos autos.

Saliente-se que, não obstante o labor do *de cuius* envolvesse o uso de serra circular, o exercício de serviços gerais em empresa cujo objeto social é o comércio varejista de madeira e artefatos, não se mostra potencialmente perigosa, não autorizando a aplicação da teoria do risco e a responsabilização do réu independentemente da apuração de sua culpa.

Neste sentido já decidiu esta E. Turma nos autos 22822-2008-004-09-00-3, publicado em 13/04/2012, de Relatoria de Exma. Des. Eneida Cornel.

Desta forma, cumpre analisar a pretensão sob o prisma da responsabilidade subjetiva e de eventual culpa concorrente.

Na petição inicial, as autoras alegaram que o ex-empregado veio a óbito após ter sido atingido por um pedaço de madeira que retornou da serra circular, evento previsível visto que sua função era de alta periculosidade. Disseram que se o *de cuius* tivesse utilizando EPI, as lesões sofridas não seriam tão graves, e que o réu agiu de forma negligente e omissa.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Em contestação, o recorrido aduziu que a culpa pelo acidente de trabalho foi exclusivamente da vítima, que executou a tarefa de forma errônea, empurrando a ripa de madeira com o abdômen, fazendo com que o objeto prendesse a serra. Afirmou que, ato contínuo, em novo procedimento equivocadamente, o *de cujus* continuou empurrando a ripa de madeira com o tronco na tentativa de prosseguir com o desdobramento da madeira, sem antes parar a serra completamente, o que fez com que a madeira desse um curto soco, atingindo seu abdômen. Alegou que o *de cujus* era profissional com experiência na função, e que não possuía responsabilidade pelo evento danoso.

A 1ª testemunha ouvida a convite das autoras afirmou que:

*"(...) que não presenciou o acidente; (...) ao que soube um pedaço de madeira voltou no autor, mas não sabe dizer porque motivo isso aconteceu, mas que foi a primeira vez que aconteceu; que o de cujus recebeu os seguintes equipamentos de proteção: botina, luvas, avental, óculos e protetor de ouvido; (...) que o de cujus era operador de máquina circular, não tendo trabalhado com outras máquinas; que o de cujus endireitava madeira com esta máquina;"* (fls. 215/216)

A 2ª testemunha convidada pelas autoras nada soube esclarecer quanto ao acidente. Por sua vez, a testemunha ouvida a convite do réu declarou que:

*"que atualmente ocupa o lugar que era o de cujus, que foi quem ensinou o depoente, que era seu ajudante; que presenciou o acidente com o de cujus; que o acidente aconteceu quando o de cujus colocou a prancha de madeira na máquina circular; que a prancha mede aproximadamente 03m com 05cm de grossura; que no dia o de cujus empurrou a prancha na máquina circular com a barriga, mas o procedimento correto era empurrar com as mãos; que a prancha retornou dando como se fosse um "coice" no de cujus, que foi lançado longe; que o de cujus foi socorrido; que o de cujus tinha experiência nessa função, pois já havia trabalhado por 08 anos com o autor em outra firma que era a Arrosi, sendo que no total trabalharam*

fls.5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

*juntos 20 anos; que o de cujus era seu compadre; **que como já tinha prática não recebeu treinamento quando começou a trabalhar para a ré;** que receberam os seguintes EPIs: avental, luvas, protetor de ouvido, botina e óculos; a prancha que estava sendo cortada pelo de cujus ficou presa na máquina circular e foi preciso cortá-la para retirá-la da máquina; **que não presenciou acidentes semelhantes na reclamada e tampouco na outra empresa que trabalharam;** que a prancha ficou inteira presa, não tendo soltado pedaços; que o Sr. Valoir foi junto com o autor para o hospital; que foi levado o de cujus para o hospital na camionete, na hora; que como leva firme a máquina não aconteceu acidentes com o depoente na máquina circular; **que Valoir não estava no local, mas foi chamado assim que aconteceu o acidente;** a prancha pesava de 15 a 20 kg; que a prancha estourou no meio e abriu um pouco e o de cujus foi lançado longe, porque não estava firme com a prancha; **que o de cujus sempre trabalhou empurrando a prancha com apoio na barriga;** que também fazia assim antes do acidente, mas agora não facilita e faz do jeito certo, segurando firme na prancha; que trabalha com tábuas e pranchas; **que Valoir via o de cujus trabalhar daquela forma e avisava para que não fizesse daquele jeito.**" (fls. 216/217)*

Restou provado que o *de cujus* estava executando suas funções de modo incorreto, empurrando a prancha de madeira com apoio na barriga, quando o correto seria empurrá-la com as mãos. Em que pese o réu não tenha ministrado treinamento para operação da serra circular, restou provado que o Sr. Valoir orientou o ex-empregado quanto ao modo correto de laborar, conforme se depreende do depoimento da testemunha ouvida a convite do réu.

Muito embora o *de cujus* tenha sido orientado a não laborar empurrando a prancha com a barriga, continuou a laborar da mesma maneira. Por certo que, se o *de cujus* tivesse executado suas funções de acordo com a orientação recebida, o acidente não teria ocorrido, ou não teria sido fatal.

De outro lado, também se reveste de culpa o réu. Isto porque, não obstante o Sr. Valoir tivesse presenciado o *de cujus* executando suas funções de

fls.6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

forma equivocada, limitou-se a orientá-lo quanto ao modo correto de laborar, sem que tomasse medidas mais enérgicas para que suas orientações fossem cumpridas.

Com efeito, restou provado que o *de cujus* sempre trabalhou empurrando a prancha com apoio na barriga. Embora ciente o réu de que o ex-empregado executava suas funções de modo incorreto, absteve-se de puni-lo adequadamente para ver atendidas as normas de segurança e medicina do trabalho, dever que lhe incumbia.

Isto porque, tendo o empregador o poder de dirigir a força de trabalho de seus empregados (art. 2º da CLT), deve zelar pelo bem estar destes, propiciando um ambiente de trabalho hígido e harmônico, visando à proteção de sua integridade física. Frise-se que constitui obrigação do empregador fazer cumprir todas as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 157 da CLT.

Assim, verifica-se a existência de culpa tanto da vítima quanto do réu, pelo que correta a r. sentença no particular.

Com relação ao valor arbitrado, registre-se que cumpre ao julgador, ao quantificar o valor da reparação do dano moral, levar em conta as circunstâncias do evento danoso, sua gravidade e repercussão na vida do ofendido, sua condição financeira, a capacidade econômica do ofensor, seu grau de culpa, bem como a situação em que se encontravam as partes envolvidas, de modo a propiciar que a reparação cumpra as seguintes finalidades: compensatória, preventiva e sancionatória, sem que configure valor exorbitante que venha gerar enriquecimento sem causa daquele que o recebe e nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

No caso sob análise, o MM. Juízo entendeu devido o valor de R\$ 20.000,00 para a viúva, e de R\$ 10.000,00 para cada uma das 4 filhas do *de cujus*.

Considerando-se que não há como mensurar a dor pela perda de um ente querido, bem como é impossível atribuir valor à vida de outrem, entendo que, com base na capacidade econômica do réu (empresário individual cujo valor do capital era de R\$ 15.000,00 - fl. 100, e que possui de 5 a 6 empregados, conforme depoimento da 1ª testemunha das autoras) e na situação financeira dos familiares do ex-empregado, entendo que o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 30.000,00 para a viúva, e para R\$ 15.000,00 para cada filha do *de cujus*, com juros e correção monetária a partir deste julgamento.

REFORMO PARCIALMENTE, para majorar a indenização por danos morais.

**DANOS MATERIAIS**

As autoras alegam que o entendimento do MM. Juízo, no sentido de que a perda material dos herdeiros foi de 2/3 da remuneração do *de cujus* é "*arcaico e desprovido de amparo legal*" (fl. 292), pretendendo a reforma da r. sentença para que seja determinado o pagamento do valor integral da remuneração percebida à época do acidente.

Asseveram que, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva, deve ser afastada a aplicação do artigo 945 do Código Civil, haja vista que restou provado que o ex-empregado não concorreu com culpa para o evento danoso.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Ainda, pretendem a reforma da r. decisão que determinou a constituição de capital, alegando que o pagamento da indenização deve ser realizada em parcela única, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 950 do CPC.

Com parcial razão.

A indenização por danos materiais consiste nos lucros cessantes decorrentes da morte do ex-empregado, com pagamento de alimentos às pessoas que dele dependiam, levando-se em conta a expectativa de vida do acidentado, sob a forma de pensão mensal, vez que os salários são pagos mensalmente. Trata-se de tentar restituir os beneficiários ao status quo anterior ao acidente. A indenização não pode ser motivo de enriquecimento sem causa, ou de empobrecimento dos beneficiários, pois visa restabelecer o equilíbrio perdido.

Neste sentido, conforme lição do já citado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira,

*"(...) o deferimento da pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima, no caso de homicídio, mostra-se excessivo ou repara além do real prejuízo porque não leva em consideração que a vítima despendia parte dos rendimentos com o seu próprio sustento e despesas pessoais (...).*

*Diante dessa constatação, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, da base de cálculo do pensionamento, dever-se-ia deduzir o valor correspondente a 1/3, como presumíveis despesas pessoais da vítima (...)" (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 206/207).*

Assim, tendo em vista que o valor percebido pelo ex-empregado também destinava-se ao seu próprio sustento, correto o MM. Juízo que

fls.9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

entendeu que a perda patrimonial das autoras correspondente a 2/3 da última remuneração do *de cujus*.

Consoante já restou decidido no item anterior, restou caracterizada a culpa concorrente da vítima, razão pela qual também não merece reparos a r. sentença que, ante o disposto no artigo 945 do CC, reduziu o pensionamento ao equivalente a 30% da remuneração do falecido.

Com relação à indenização por danos morais, determinou o MM. Juízo o pagamento mensal por entender incabível o pagamento em parcela única.

*Data venia* do posicionamento do MM. Juízo, entende esta Turma que, tendo as autoras requerido o pagamento em parcela única, descabe cogitar do pensionamento mensal, ante o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário das autoras para: a) majorar a indenização por danos morais; e b) determinar o pagamento da indenização material em parcela única, nos termos da fundamentação.

**CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS**, assim como das respectivas contrarrazões.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071  
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) majorar a indenização por danos morais; e b) determinar o pagamento da indenização material em parcela única, nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

**NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS**  
RELATORA

fls.11